



**ATA DA 2699ª SESSÃO
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA
DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DA PARAÍBA,
REALIZADA NO DIA 22 DE
OUTUBRO DE 2013.**

1 Aos vinte e dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze, às 14:00 horas, no
2 **Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de
3 Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo
4 Senhor Conselheiro **Antônio Nominando Diniz Filho**. Ausente o Excelentíssimo Senhor
5 Conselheiro **Arnóbio Alves Viana** por motivo de férias. Presentes o Excelentíssimo Senhor
6 Conselheiro **André Carlo Torres Pontes**, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto
7 **Oscar Mamede Santiago Melo**, e o Excelentíssimo Senhor Auditor **Antônio Cláudio Silva**
8 **Santos**. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério
9 Público junto a esta Corte, **Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira**. O Presidente deu por
10 iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários
11 do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi
12 aprovada por unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente em Mesa. A ilustre
13 representante do Ministério Público Especial solicitou a palavra para fazer a seguinte
14 comunicação: “Como, provavelmente, estarei assumindo a Procuradoria Geral, ainda que
15 interinamente, a partir da próxima terça- feira, então, será esta a minha última sessão nesta
16 Câmara, pelo menos neste biênio específico, que espero retornar a alguns anos, com a
17 alternância natural dos procuradores nas Câmaras. De modo, que eu quero agradecer a forma
18 respeitosa e gentil que sempre fui tratada pelos membros desta Câmara, pelos Conselheiros,
19 pelos Auditores Substitutos, pela ilustre Secretária, todos os assistentes e destacar que para
20 mim foi uma verdadeira honra ter tido assento durante esses dois anos nesta Egrégia Câmara”.

21 O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho ressaltou que: “A satisfação é nossa em
22 dividir semanalmente com a senhora esse espaço que dispensam comentários quanto a todos
23 os requisitos de forma pessoal, profissional e institucional que Vossa Excelência representa.
24 Nós não vamos perder o contato porque estaremos toda semana também no Pleno
25 participando das ações deste Tribunal ao lado de Vossa Excelência”. O Conselheiro André

26 Carlo Torres Pontes assim se pronunciou: “Quero sublinhar, Senhor presidente, as palavras de
27 Vossa Excelência na direção de Dra. Elvira e dizer que eu tive e tenho a grata satisfação de
28 conviver com ela deste o dia que entrei aqui no Tribunal, mas posso assinalar que em todos os
29 momentos de convivência, houve sempre esse norte de harmonia, de seriedade e competência,
30 atributos facilmente identificáveis em Dra. Elvira e essa nova jornada que ela se investe não
31 deixa de ser um desafio, porque todo início de viagem é um desafio e um ambiente de
32 dúvidas, mas Sua Excelência está mais do que capacitada para trilhar esse novo caminho e
33 nos brindar com a sua presença agora, no mais alto Órgão Deliberativo desta Casa na posição
34 de titular do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas”. O Auditor Antônio Cláudio
35 Silva Santos também ressaltou que: “A Procuradora, Dra. Elvira, vai fazer falta nesta Câmara,
36 mas nos dará a sua presença no Pleno, que, com certeza, ela fará um bom trabalho, pela sua
37 competência, sua dedicação e sumidade pelo desenvolvimento dos seus trabalhos”. O
38 Conselheiro Umberto Porto referendou tudo o que foi dito e desejou muitas felicidades. O
39 Auditor Oscar Mamede Santiago Melo se pronunciou nos termos seguintes: “Quero
40 parabenizar Vossa Excelência e dizer que para mim não terei qualquer surpresa no alto
41 desempenho que Vossa Excelência terá junto ao pleno, como também de ter tido junto a nossa
42 Câmara. Parabéns”. A ilustre Procuradora agradeceu mais uma vez a todos. Dando início à
43 pauta, o Conselheiro Umberto Silveira Porto foi convidado para participar da sessão a fim de
44 compor o quorum no tocante ao julgamento dos processos 02876/05, 03123/09, 02005/05 e
45 09058/98. **PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES.** Na **Classe**
46 **“G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi
47 submetido a julgamento o **Processo TC N° 02876/05**. O Conselheiro André Carlo Torres
48 Pontes averbou-se impedido por ter emitido parecer nos autos, quando atuava como
49 Procurador de Contas deste Tribunal e diante da ausência, por motivo de férias, do
50 Conselheiro Arnóbio Alves Viana, foi convidado o Conselheiro Umberto Silveira Porto para
51 compor o quorum. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de
52 Contas opinou, à luz das conclusões da Auditoria, pela legalidade do ato e deferimento do
53 competente registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em
54 unísono, ratificando a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR CUMPRIDAS as
55 Resoluções RC2 TC 300/07, 129/2008 e 112/10; JULGAR LEGAL e conceder registro ao ato
56 da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos proporcionais, tendo
57 como beneficiário o Sr. Alcides Vieira Carneiro, tendo como fundamentação o art. 8º, incisos
58 I e II, § 1º, I, alíneas “a” e “b” da Emenda Constitucional 20/98, c/c o art. 197, inciso XV da
59 Lei Complementar nº 39/85, determinando-se o arquivamento do processo. Na **Classe “I” –**

60 **RECURSOS. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi discutido o **Processo TC**
61 **Nº 03123/09.** O Conselheiro André Carlo Torres Pontes averbou-se impedido por ter emitido
62 parecer nos autos, quando atuava como Procurador de Contas deste Tribunal e diante da
63 ausência, por motivo de férias, do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, foi convidado o
64 Conselheiro Umberto Silveira Porto para compor o quorum. Concluso o relatório e
65 inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas nada acrescentou à manifestação já
66 exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em
67 unísono, ratificando a proposta de decisão do Relator, preliminarmente, TOMAR
68 CONHECIMENTO do recurso de reconsideração, visto que foram devidamente cumpridos os
69 pressupostos regimentais da legitimidade do impetrante e da tempestividade de sua
70 apresentação, e quanto ao mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para, desta feita,
71 (1) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas por ambos os gestores (em decorrência
72 de ausência de procedimentos licitatórios, conforme valores registrados no voto do Relator,
73 acima); (2) excluir a imputação de débito constante do item “V” do Acórdão AC2 TC
74 758/2011; (3) reduzir a multa pessoal aplicada a cada um dos gestores, por meio dos itens “II”
75 e “IV” do mesmo Acórdão, de R\$ 5.610,20 para R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco
76 reais e dez centavos), a ser recolhida ao erário estadual, no prazo restante, para o Fundo de
77 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde
78 logo recomendada; e (4) manter as recomendações constantes do item “VII” do Acórdão
79 supra. Na **Classe “J” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator**
80 **Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi analisado o **Processo TC Nº.**
81 **02005/05.** O Conselheiro André Carlo Torres Pontes averbou-se impedido por ter emitido
82 parecer nos autos, quando atuava como Procurador de Contas deste Tribunal e diante da
83 ausência, por motivo de férias, do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, foi convidado o
84 Conselheiro Umberto Silveira Porto para compor o quorum. Concluso o relatório e
85 inexistindo interessados, a ilustre representante do Ministério Público Especial, tendo em vista
86 os esclarecimentos postos, entendeu que, uma vez a servidora sendo hoje exercente de cargo
87 eletivo, não mais se encontra no quadro de pessoal da prefeitura, opinou pelo arquivamento
88 dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unísono,
89 ratificando o voto do Relator, ENCAMINHAR os presentes autos à Corregedoria desta Corte
90 para acompanhamento da cobrança das multas aplicadas. Foi analisado o **Processo TC Nº.**
91 **09058/98.** O Conselheiro André Carlo Torres Pontes averbou-se impedido por ter emitido
92 parecer nos autos, quando atuava como Procurador de Contas deste Tribunal e diante da
93 ausência, por motivo de férias, do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, foi convidado o

94 Conselheiro Umberto Silveira Porto para compor o quorum. Concluso o relatório e
95 inexistindo interessados, a ilustre representante do Ministério Público Especial opinou pela
96 declaração de cumprimento da decisão em causa. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
97 Deliberativo decidiram em unísono, ratificando o voto do Relator, JULGAR CUMPRIDA a
98 decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC Nº 584/08; e, ARQUIVAR os autos.
99 **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “C” – INSPEÇÃO EM**
100 **OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi submetido a
101 julgamento o **Processo TC Nº 07773/12**. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a
102 douta Procuradora de Contas opinou pela concessão de prazo. Colhidos os votos, os membros
103 deste Órgão Deliberativo decidiram em unísono, ratificando o voto do Relator, DEFERIR o
104 pedido formulado pelo interessado, CONCEDENDO-LHE o prazo de 30 (trinta) dias, contado
105 à partir da publicação da presente decisão, para apresentação de documentos requeridos na
106 Resolução RC2 - TC 00111/2013. **Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede**
107 **Santiago Melo.** Foi analisado o **Processo TC Nº. 05444/08**. Concluso o relatório e
108 inexistindo interessados, a ilustre representante do Ministério Público Especial ratificou os
109 termos da manifestação escrita. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
110 decidiram em unísono, ratificando o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta)
111 dias ao atual gestor da Secretária de Estado da Infraestrutura para que este se pronuncie,
112 inclusive documentalmente a respeito da irregularidade citada no relatório da Auditoria, não
113 abordado em sua defesa. Na **Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator**
114 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi submetido a julgamento o **Processo TC**
115 **Nº 06735/13**. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas
116 emitiu parecer oral, à luz das conclusões da Auditoria, pela regularidade do procedimento.
117 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unísono, ratificando
118 o voto do Relator, JULGAR REGULARES a concorrência pública nº 001/2013 e o Contrato
119 nº 0055/2013 decorrente, quanto ao aspecto formal; e, ENCAMINHAR os autos à DICOP
120 para acompanhamento da execução do contrato. **Relator Conselheiro André Carlo Torres**
121 **Pontes.** Foi submetido a julgamento o **Processo TC Nº 14271/11**. Concluso o relatório e
122 inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela regularidade do
123 procedimento à luz das conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
124 Deliberativo decidiram em unísono, ratificando o voto do Relator, ENCAMINHAR o
125 presente processo ao Tribunal Pleno para julgamento do mérito. Na **Classe “E” –**
126 **INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi
127 discutido o **Processo TC Nº 16640/12**. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a

128 douda Procuradora de Contas opinou pela regularidade do ajuste. Colhidos os votos, os
129 membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator,
130 JULGAR REGULARES as despesas e DETERMINAR o arquivamento dos autos. **Relator**
131 **Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi analisado o **Processo TC N° 05985/12.**
132 Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douda Procuradora de Contas ratificou o
133 parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
134 decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, APLICAR A MULTA
135 DE R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao ex-prefeito do Município de Caturité, Senhor José
136 Gervázio da Cruz, em razão do não cumprimento do Acórdão AC2 TC 1343/2012, com fulcro
137 no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias
138 para recolhimento voluntário na conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária
139 Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, §
140 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; ASSINAR o prazo, a se findar em 31/12/2013, ao
141 atual gestor, cuja comunicação será também por citação postal, sob pena de multa, para adotar
142 as providências necessárias: (a) restabelecimento da legalidade, no que tange a contratações
143 temporárias desprovidas dos requisitos de transitoriedade e urgência, observando-se a decisão
144 da ADIN 999.2010.000522-5/001 do TJ-PB; (b) desencadeamento de procedimento
145 administrativo para desligamento dos servidores em acúmulo ilegal de cargos e remunerações;
146 (c) bem assim para correção das divergências constadas no SAGRES; e DETERMINAR a
147 remessa de cópias dos presentes ao Ministério Público Estadual para que, diante dos indícios
148 da prática de atos de improbidade administrativa revelados nos presentes autos, possa tomar
149 as providências que entender cabíveis. Na **Classe “F” – DENÚNCIAS E**
150 **REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi submetido a
151 julgamento o **Processo TC N° 06392/07.** Concluso o relatório e inexistindo interessados, a
152 douda Procuradora de Contas opinou pela improcedência da denúncia e arquivamento dos
153 autos, dado o restabelecimento da legalidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
154 Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, CONHECER e JULGAR
155 PROCEDENTE a denúncia; COMUNICAR ao denunciante e ao denunciado os termos da
156 decisão; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na **Classe “G” – ATOS DE**
157 **PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi analisado o
158 **Processo TC N°. 07558/06.** Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douda
159 Procuradora de Contas ratificou o parecer constante dos autos. Colhidos os votos, os membros
160 deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR
161 IRREGULAR o ato de aposentadoria do servidor Flávio Bernardino de Oliveira, denegando-

162 se a concessão de seu registro; e, ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao órgão de
163 origem para que adote as providências que se fizerem necessárias quanto ao desfazimento do
164 ato, comprovando-se a este Tribunal. Foi analisado o **Processo TC N°. 03150/13**. Concluso o
165 relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu pronunciamento em
166 conformidade com os termos postos pela Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste
167 Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, DETERMINAR o
168 arquivamento dos autos, tendo em vista a ausência de competência desta Corte para se
169 pronunciar sobre o registro de pensão que não integra o sistema previdenciário. Foram
170 julgados os **Processos TC N°.s. 13712/12, 13733/12, 14752/12, 18042/12, 18101/12,**
171 **18119/12, 18121/12, 03056/13, 04146/13, 05383/13, 07610/13, 14240/13 e 14266/13.**
172 Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas, à luz das
173 conclusões da Auditoria, opinou pela legalidade dos atos e concessão dos respectivos
174 registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono,
175 ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias e pensões,
176 concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro André Carlo Torres**
177 **Pontes**. Foram julgados os **Processos TC N°.s. 09833/12, 09870/12, 09943/12, 09944/12,**
178 **09946/12, 09948/12, 09949/12, 09950/12, 09951/12, 09952/12, 16831/12, 17429/12,**
179 **17678/12, 18035/12, 18050/12, 18073/12, 04454/13, 04508/13, 04989/13, 05008/13,**
180 **05009/13, 05011/13, 05023/13, 05025/13 e 05026/13.** Conclusos os relatórios e inexistindo
181 interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade dos atos e deferimento
182 dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
183 decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos concessivos
184 de aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro**
185 **Substituto Oscar Mamede Santiago Melo**. Foram julgados os **Processos TC N°.s. 04883/09,**
186 **05159/11, 06856/11, 14449/11, 14451/11, 07207/12, 07209/12, 07210/12, 09292/12,**
187 **02876/13 e 14252/13.** Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a douta Procuradora
188 de Contas opinou quanto aos processos 07207/12, 07209/12, 07210/12, pela concessão do
189 prazo à autoridade competente para fins de prestar esclarecimentos e/ou trazer a
190 documentação reclamada pela Auditoria, quanto aos demais processos, pela legalidade dos
191 atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
192 Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, com relação aos processos
193 07207/12 e 07210/12, RENOVAR o PRAZO concedido nas Resoluções RC2-TC-0098/2013
194 e 00121/2013, por mais 30 (trinta) dias ao atual gestor do Instituto de Previdência Municipal
195 de Bonito de Santa Fé, para adoção das providências cabíveis, visando ao restabelecimento da

196 legalidade, sob pena de multa, findo o qual deverão os autos retornar ao exame da 2ª Câmara
197 deste Tribunal para julgamento definitivo; no tocante ao processo TC Nº 07209/12,
198 ASSINAR prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor do Instituto de Previdência Municipal
199 de Bonito de Santa Fé para promover a série de providências sugeridas pela Auditoria, sob
200 pena de cominação de multa pessoal prevista no art. 56, IV, da LOTC-PB e outras
201 consequências de caráter legal; quanto aos demais processos, JULGAR LEGAIS os atos de
202 aposentadorias e pensões, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Auditor**
203 **Antônio Cláudio Silva Santos**. Foram julgados os Processos TC N.ºs. 01781/11, 00214/13,
204 04483/13, 04498/13, 04501/13, 04622/13, 14248/13, 14258/13 e 03197/99. Conclusos os
205 relatórios e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou, à luz do que fora
206 exposto, pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos,
207 os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de
208 decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias e pensões, concedendo-lhes
209 os competentes registros. **Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.**
210 Foram julgados os Processos TC N.ºs. 01217/13, 03208/13, 11862/13, 12211/13, 14244/13 e
211 14255/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas
212 opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os
213 membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator,
214 JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias e pensões, concedendo-lhes os competentes
215 registros. Na **Classe “I” – RECURSOS.** **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.**
216 Foi discutido o Processo TC Nº 05094/12. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a
217 douta Procuradora de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial já existente nos autos.
218 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando
219 o voto do Relator, preliminarmente, CONHECER do recurso interposto e, no mérito,
220 CONCEDER PROVIMENTO PARCIAL para excluir a multa imposta pela decisão recorrida,
221 mantendo os seus demais termos, e, em resolução separada, fixar prazo de 90(noventa) dias à
222 Secretária de Estado da Administração, Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, e à
223 Presidente da Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente Alice de Almeida -
224 FUNDAC, Senhora MARIA SANDRA PEREIRA DE MARROCOS, para adoção de medidas
225 necessárias ao restabelecimento da legalidade, tendo por base a realização de concurso
226 público para provimento dos cargos de segurança (ou agente social) da FUNDAC, de tudo
227 fazendo prova a este Tribunal. Na **Classe “J” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO**
228 **DE DECISÃO.** **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi analisado o
229 Processo TC Nº. 06402/12. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a ilustre

230 representante do Ministério Público Especial ratificou a manifestação ministerial constante
231 dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono,
232 ratificando o voto do Relator, DAR pelo CUMPRIMENTO do Acórdão AC2 TC 01974/2012
233 e determinar o arquivamento dos autos. **Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede**
234 **Santiago Melo.** Foram julgados os Processos TC N^{os}. 04865/06, 00720/07 e 05563/07.
235 Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela
236 declaração de cumprimento das decisões, bem assim pela legalidade dos atos e concessão dos
237 respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em
238 uníssono, ratificando o voto do Relator, DECLARAR o CUMPRIMENTO das Resoluções
239 RC2 - TC 00203/12, 00208/12, 00209/12; JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os
240 competentes registros. **Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi analisado o
241 Processo TC N^o. 06743/06. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta
242 Procuradora de Contas emitiu pronunciamento pela declaração de não cumprimento da
243 decisão, aplicação de multa à autoridade omissa, bem assim pela assinação de novo prazo
244 para conferir o efetivo cumprimento da decisão, entretanto, por se tratar de processo bastante
245 antigo, opinou, ainda, no sentido de que o cumprimento desta decisão seja verificado no bojo
246 da prestação de contas anual, do Prefeito de Umbuzeiro, referente ao exercício de 2013,
247 arquivando –se os presentes autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
248 decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR
249 PARCIALMENTE CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC 01342/2012, vez que ainda permanecem
250 dois contratos por excepcional interesse público, quais sejam, o do Senhor José Everaldo
251 Barbosa Cadena Júnior (Enfermeiro) e do Senhor Rafael Severino da Silva (Auxiliar de
252 Enfermagem); APLICAR A MULTA DE R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao ex-prefeito daquele
253 Município, Senhor Antônio Fernandes de Lima, em razão do cumprimento parcial do
254 Acórdão AC2 TC 1342/2012, com fulcro no art. 56, inciso VIII, da Lei Orgânica do TCE/PB,
255 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para
256 recolhimento voluntário na conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária
257 Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, §
258 4^o, da Constituição do Estado da Paraíba; DETERMINAR à Auditoria que, ao analisar a
259 prestação de contas do Município de Umbuzeiro, exercício de 2013, verifique a perpetuidade
260 ou não dos contratos por excepcional interesse público, em detrimento da realização de
261 concurso público, descumprindo o que determina o art. 37, inciso II, da Constituição Federal;
262 DETERMINAR à Secretária da 2^a Câmara que dê conhecimento via citação postal, ao atual
263 Prefeito de que as irregularidades remanescentes, se ainda subsistirem, serão verificadas

264 quando da análise de suas contas, relativas a 2013; e, DETERMINAR o arquivamento dos
265 autos. Foi julgado o **Processo TC N°. 06851/06.** Concluso o relatório e inexistindo
266 interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu pronunciamento pela declaração de não
267 cumprimento, na totalidade, da decisão em causa, aplicação de multa à autoridade omissa e
268 pelo traslado da verificação do efetivo cumprimento da decisão para a prestação de contas do
269 Prefeito Municipal de Barra de Santana, referente ao exercício de 2013, tendo em vista tratar-
270 se de processo bastante antigo, do exercício de 2006, arquivando –se, assim, os presentes
271 autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono,
272 ratificando a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR PARCIALMENTE
273 CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC 01340/2012, vez que ainda permanecem dois contratos por
274 excepcional interesse público, quais seja, o da Senhora Maria José de Brito Silva (Médica) e
275 o da Senhora Genicleide Barbosa de Lira (Dentista); APLICAR a multa de R\$ 1.000,00 (um
276 mil reais) ao ex-prefeito do Município, Senhor Manoel Almeida de Andrade, em razão do
277 cumprimento parcial do Acórdão AC2 TC 1340/2012, com fulcro no art. 56, inciso VIII, da
278 Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação
279 deste ato no DOE, para recolhimento voluntário na conta do Fundo de Fiscalização Financeira
280 e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos
281 termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; DETERMINAR à Auditoria
282 que, ao analisar a prestação de contas do Município de Barra de Santana, exercício de 2013,
283 verifique a perpetuidade ou não dos contratos por excepcional interesse acima relacionados,
284 em detrimento da realização de concurso público, descumprindo o que determina o art. 37,
285 inciso II, da Constituição Federal, bem como analise a situação funcional da Sra. Marcella
286 Barbosa Melo, que está registrada no SAGRES em dois cargos de Fisioterapeuta;
287 DETERMINAR à Secretária da Câmara que dê conhecimento, via citação postal, ao atual
288 Prefeito de que as irregularidades remanescentes, se ainda subsistirem, serão verificadas
289 quando da análise de suas contas, relativas a 2013; DETERMINAR à Secretaria da Câmara o
290 encaminhamento de cópia deste ato formalizador à Auditoria para anexação ao Processo TC
291 06358/13; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Foi julgado o **Processo TC N°.**
292 **06852/06.** Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas
293 emitiu pronunciamento pela concessão de prazo à autoridade competente para trazer aos autos
294 à documentação pertinente ao concurso debatido. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
295 Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator,
296 CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC 01339/2012, tendo em
297 vista que permanecem os seguintes contratos por excepcional interesse público: Sr. Alfredo

298 Miranda Cabral (Médico) e Sra. Cecília de Lourdes Florêncio Aragão (Assistente Social);
299 APLICAR a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a prefeita Luzinectt Teixeira Lopes, em
300 razão do cumprimento parcial do Acórdão AC2 TC 1339/2012, com fulcro no art. 56, inciso
301 VIII, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da
302 publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário na conta do Fundo de
303 Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde
304 logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
305 DETERMINAR à Auditoria que, ao analisar a prestação de contas do Município de Barra de
306 São Miguel, exercício de 2013, verifique a perpetuidade ou não dos contratos por excepcional
307 interesse acima relacionados, em detrimento da realização de concurso público, descumprindo
308 o que determina o art. 37, inciso II, da Constituição Federal; DETERMINAR o envio deste
309 ato formalizador à Auditoria para anexação ao Processo TC 06361/13, tendo em vista que se
310 constatou a admissão de servidores para cargos efetivos, no exercício de 2012, sem que se
311 tenha notícia de realização de concurso público; e DETERMINAR o arquivamento dos autos.
312 Foi julgado o **Processo TC N.º. 06862/06.** Concluso o relatório e inexistindo interessados, a
313 douta Procuradora de Contas emitiu pronunciamento pela declaração de não cumprimento da
314 decisão em causa, aplicação de multa à autoridade omissa, bem assim que as irregularidades
315 remanescentes, tendo em vista a idade do processo, fossem trasladadas para a prestação de
316 contas do Prefeito Municipal de Caturité referente ao exercício de 2013. Colhidos os votos, os
317 membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão
318 do Relator, CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC
319 00992/2013, vez que, em Consulta ao SAGRES, verificou-se que permanece apenas um
320 contrato por excepcional interesse público, qual seja, o da Sra. Verônica Maria de Brito –
321 Auxiliar de Enfermagem; APLICAR A MULTA DE R\$ 800,00 (oitocentos reais) ao prefeito
322 daquele Município, Sr. Jair da Silva Ramos, em razão do cumprimento parcial do Acórdão
323 AC2 TC 00992/2013, com fulcro no art. 56, inciso VIII, da Lei Orgânica do TCE/PB,
324 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias; DETERMINAR à Auditoria que, ao analisar a
325 prestação de contas do Município de Caturité, exercício de 2013, verifique a existência ou não
326 de contratos por excepcional interesse, em detrimento da realização de concurso público,
327 descumprindo o que determina o art. 37, inciso II, da Constituição Federal; DETERMINAR à
328 Secretária da Câmara que dê conhecimento ao Prefeito de que a irregularidade remanescente,
329 se ainda subsistir, será verificada quando da análise de suas contas, relativas a 2013;
330 DETERMINAR o arquivamento dos autos. **Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede**
331 **Santiago Melo.** Foi analisado o **Processo TC N.º. 03823/04.** Finalizado o relatório e

332 inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela concessão de prazo.
333 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando
334 o voto do Relator, ASSINAR NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o gestor atual do
335 Município de Araçagi, Sr. José Alexandrino Primo, apresente cópia da escritura do terreno
336 adquirido para construção do Matadouro Público, devidamente registrada no cartório de
337 imóveis ou forneça as informações necessárias a respeito da situação do referido terreno, sob
338 pena de multa em caso de descumprimento ou omissão. Foi discutido o **Processo TC N.º**
339 **08399/11**. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas
340 ratificou a manifestação ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste
341 Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, CONSIDERAR
342 não cumprida a referida Resolução; APLICAR MULTA ao Sr. Joseilson Moreira de Araújo,
343 no valor de R\$ 3.000,00, (três mil reais) por descumprimento de decisão desta Corte de
344 Contas, art. 56, VIII, Lei nº 18/93; ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o gestor
345 recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de
346 cobrança executiva; ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (sessenta) para que a atual gestora do
347 Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Dona Inês proceda a revisão da
348 aposentadoria, nos moldes indicados pela Auditoria do TCE-PB, e que após revisados,
349 publicados e implantados os novos ato aposentatório e cálculo de proventos sejam
350 encaminhados a esta Corte de Contas, sob pena de nova multa, denegação do registro do ato
351 concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. Esgotada a PAUTA e assinados os
352 atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 55 (cinquenta e cinco)
353 processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada
354 esta ata por mim, **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB –
355 Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, em 29 de outubro de 2013.

Em 22 de Outubro de 2013



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Maria Neuma Araújo Alves

SECRETÁRIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO